



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175663 - MG (2026/0046085-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **CEMIG DISTRIBUICAO S.A**
ADVOGADOS : **PETER DE MORAES ROSSI - MG042337**
BERNARDO BUOSI - SP227541
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
ELMO JOSE DA SILVA - SP227451

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA *ACTIO NATA* SUBJETIVA. TERMO INICIAL DEPENDENTE DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O agravo em recurso especial foi conhecido e o julgamento conjunto com o recurso especial foi autorizado, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no RISTJ e no CPC.

2. Configura negativa de prestação jurisdicional a rejeição de embargos de declaração sem enfrentamento de argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada quanto à prescrição, em violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

3. A orientação jurisprudencial estabelece que, sob a ótica da *actio nata* subjetiva, o prazo prescricional se inicia com a ciência inequívoca do dano e de sua extensão pelo titular, sobretudo quando o ajuizamento da ação é alegadamente obstaculizado pelo próprio causador do dano; a aferição do termo inicial demanda exame dos elementos fático-probatórios relativos à conduta da devedora, a ser realizado pelo Tribunal de origem.

4. Diante da omissão verificada, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração, com devolução dos autos para que o Tribunal de origem se manifeste expressamente sobre a alegação de conduta obstrutiva no Inquérito Civil e, a partir disso, defina o termo inicial da prescrição.

5. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimimento da omissão e definição do termo inicial da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175663 - MG (2026/0046085-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **CEMIG DISTRIBUICAO S.A**
ADVOGADOS : **PETER DE MORAES ROSSI - MG042337**
BERNARDO BUOSI - SP227541
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
ELMO JOSE DA SILVA - SP227451

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA *ACTIO NATA* SUBJETIVA. TERMO INICIAL DEPENDENTE DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O agravo em recurso especial foi conhecido e o julgamento conjunto com o recurso especial foi autorizado, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no RISTJ e no CPC.

2. Configura negativa de prestação jurisdicional a rejeição de embargos de declaração sem enfrentamento de argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada quanto à prescrição, em violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

3. A orientação jurisprudencial estabelece que, sob a ótica da *actio nata* subjetiva, o prazo prescricional se inicia com a ciência inequívoca do dano e de sua extensão pelo titular, sobretudo quando o ajuizamento da ação é alegadamente obstaculizado pelo próprio causador do dano; a aferição do termo inicial demanda exame dos elementos fático-probatórios relativos à conduta da devedora, a ser realizado pelo Tribunal de origem.

4. Diante da omissão verificada, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração, com devolução dos autos para que o Tribunal de origem se manifeste expressamente sobre a alegação de conduta obstrutiva no Inquérito Civil e, a partir disso, defina o termo inicial da prescrição.

5. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimento da omissão e definição do termo inicial da prescrição.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANOS MORAIS COLETIVOS – CEMIG – CONFIGURAÇÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL – CDC – APLICABILIDADE – RECURSO PROVIDO. I – À mingua de previsão expressa sobre a contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação civil pública destinada à reparação de supostos danos causados a consumidores, aplicável o prazo previsto no art. 27 do CDC, segundo o qual ‘prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria’. II – a Ajuizada a ação civil pública para ressarcimento de danos coletivos 7 (sete) anos após a representação, inequívoca a prescrição.” (e-STJ, fl. 598)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 777).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

- (i) arts. 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria incorrido em omissão relevante ao não enfrentar o alcance do art. 21 da Lei 7.347/1985 e a aplicação da teoria subjetiva da *actio nata*, o que ensejaria nulidade por negativa de prestação jurisdicional e o prequestionamento ficto das questões federais.
- (ii) art. 21 da Lei 7.347/1985 e art. 27 da Lei 8.078/1990, pois o prazo quinquenal do art. 27 seria inaplicável às ações coletivas de consumo e a pretensão de reparação de danos morais coletivos seria imprescritível; a aplicação do art. 27 pelo Tribunal de origem teria violado o regime jurídico dos direitos metaindividuais tutelados pela LACP.
- (iii) art. 189 do Código Civil, pois, ainda que se admitisse a prescrição, o termo inicial do prazo quinquenal seria a ciência inequívoca do dano, de sua extensão e da autoria, somente verificada em 2023 diante de óbices imputados à recorrida, de modo que não teria havido escoamento do prazo.

Não foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1066-1073).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

O cerne da controvérsia reside na definição do termo inicial do prazo prescricional, fundamentando-se o recorrente na tese de que a desídia e a postura de obstrução da recorrida

durante o inquérito civil impediram a ciência inequívoca do dano, atraindo a incidência da Teoria da *Actio Nata* em sua vertente subjetiva.

De início, verifica-se a procedência da alegação de negativa de prestação jurisdicional. O Ministério Público, nos embargos de declaração, provocou a Corte de origem a se manifestar sobre pontos fundamentais que impactam diretamente a contagem do prazo prescricional, especificamente no que tange à conduta processual e extraprocessual da ré.

Entretanto, ao enfrentar a controvérsia, o Tribunal *a quo* limitou-se a uma análise meramente aritmética, consignando que:

"Ajuizada a ação civil pública para ressarcimento de danos coletivos 7 (sete) anos após a representação, inequívoca a prescrição." (e-STJ, fls. 598-605).

O acórdão recorrido, todavia, quedou-se silente sobre a alegação de que a recorrida adotou uma postura de "stonewalling" (obstrução), dificultando a apuração dos fatos. Tal omissão é relevante, pois, conforme sustentado nas razões do especial, *"a desídia da recorrida — que já foi delineada nos autos — somente permitiu que o Ministério Público tivesse ciência inequívoca do dano, da extensão dele e da autoria da lesão em 2023"* (e-STJ, fl. 1004).

Ao rejeitar os aclaratórios sem enfrentar se houve, de fato, comportamento da CEMIG capaz de obstar o exercício da pretensão ou de retardar o conhecimento do dano, o Tribunal de origem violou o art. 1.022, II, do CPC, bem como o art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma, por não enfrentar argumento capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o prazo prescricional, sob a ótica da *actio nata* subjetiva, não se inicia da violação do direito em si, mas do conhecimento do dano e de sua extensão pelo titular. No caso concreto, a análise da conduta da devedora é premissa lógica indispensável para se aferir o termo inicial.

Sobre a aplicação da vertente subjetiva quando há obstáculos impostos pelo próprio causador do dano, o Superior Tribunal de Justiça recentemente consolidou:

"O Código Civil vigente adota a vertente objetiva do princípio da actio nata, estabelecendo expressamente que, 'violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição' (CC/2002, art. 189). Todavia, em hipóteses em que o ajuizamento da ação é obstaculizado pelo próprio causador do dano, o STJ tem mitigado a aplicação da teoria objetiva e autorizado a adoção da vertente subjetiva, que reconhece que o início do prazo prescricional se dá quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão."
(AREsp n. 2.944.236/MG, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 31/03/2026, DJEN de 08/04/2026, destaqueei).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. VERTENTE SUBJETIVA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora o Código Civil adote, como regra, a teoria da actio nata em sua vertente objetiva (art. 189), a jurisprudência desta Corte Superior admite a aplicação da vertente subjetiva em situações específicas, estabelecendo que o prazo prescricional somente se inicia quando o titular do direito subjetivo

violado obtém plena ciência da lesão e de sua extensão.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório, aplicou a teoria da actio nata em seu viés subjetivo para concluir que o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória ocorreu apenas com a ciência do ajuizamento da ação de interdito proibitório, momento em que a recorrida teve conhecimento inequívoco da violação do seu direito.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada pelo STJ, aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Ademais, é forçoso concluir que a modificação da conclusão adotada pela Corte estadual acerca da data da efetiva lesão ou da ciência inequívoca desta demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no AREsp n. 2.989.735/RS, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026, destaqueei.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE PLÁGIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA "ACTIO NATA". CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO GERADOR DO DIREITO. DECISÃO RECORRIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DO DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia somente quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da "actio nata".

Precedentes.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no REsp n. 2.111.826/DF, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025, destaqueei.)*

Nesse contexto, a definição do termo inicial no caso presente demanda, obrigatoriamente, uma incursão sobre os elementos fáticos da conduta da ré durante a fase investigativa. O reconhecimento de que o prazo flui da simples "representação" ignora a possibilidade de impedimentos criados pela própria parte infratora, o que afrontaria o princípio da boa-fé objetiva.

Ante o exposto, conheço do agravo para **dar provimento ao recurso especial**, a fim de anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressamente sobre a alegação de conduta obstrutiva (*stonewalling*) da recorrida durante o Inquérito Civil, definindo o termo inicial da prescrição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.175.663 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0046085-5

Número de Origem:

10000243927274005 39272826020248130000 50019772820248130271

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADOS : PETER DE MORAES ROSSI - MG042337

DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

BERNARDO BUOSI - SP227541

ELMO JOSE DA SILVA - SP227451

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026